



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.432-A, DE 2024 (Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal, para dispor sobre recomposição de áreas suprimidas dentro da reserva legal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEZENTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , 2024
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal, para dispor sobre recomposição de áreas suprimidas dentro da reserva legal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o Código Florestal.

Art. 2º Fica inserido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte Artigo 24-A:

“Art. 24-A. A vegetação suprimida dentro da reserva legal, na conformidade do art. 12, poderá ser recomposta na mesma quantidade de área no imóvel rural com até 15 (quinze) módulos fiscais, com limite de até 1.500 ha (mil e quinhentos hectares), na Amazônia Legal, utilizando-se as espécies da flora originária.

§ 1º O detentor do imóvel rural deverá notificar a intenção da recomposição ao órgão ambiental, com seguintes informações:

- I - planta de localização da área a ser recomposta;
- II - tipos das espécies da flora que serão recompostas; e
- III - plano simplificado de manejo da área em recomposição com preferência para o estabelecimento de corredores ecológicos.

§ 2º Uma vez protocolada a proposta de recomposição da supressão, o detentor do imóvel rural não será objeto de qualquer sanção administrativa, salvo se descumprido o cronograma estabelecido no plano simplificado”. (NR).





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo estabelecer um mecanismo eficiente e equilibrado para a recomposição de áreas com supressão de vegetação dentro das Reservas Legais, permitindo que os proprietários de imóveis rurais recompensem as áreas suprimidas por meio do plantio de espécies nativas na mesma proporção e tamanho.

Atualmente, a legislação ambiental brasileira impõe rigorosas sanções administrativas aos proprietários que suprimem a vegetação nativa em suas propriedades, muitas vezes resultando em penalidades financeiras significativas e na imposição de medidas de recuperação que, embora necessárias, podem ser de difícil implementação prática. Esse modelo punitivo, embora essencial para a proteção do meio ambiente, não incentiva adequadamente a recuperação das áreas degradadas e pode gerar conflitos entre proprietários rurais e órgãos ambientais.

A proposta deste projeto de lei visa criar uma alternativa viável e eficiente, onde o proprietário rural, ao invés de ser exclusivamente penalizado, é incentivado a recuperar a área suprimida com o plantio de vegetação nativa, contribuindo de maneira direta e imediata para a restauração ecológica. Essa iniciativa traz diversos benefícios, que podem ser destacados a seguir:

1. **Redução das Sanções Administrativas:** Ao permitir a recomposição da área suprimida, este projeto reduz o volume de sanções administrativas, promovendo uma abordagem mais colaborativa e menos punitiva. Isso gera um ambiente de maior cooperação entre proprietários e órgãos ambientais.
2. **Prevenção Educativa e Racionalidade na Política Ambiental:** Com a diminuição das sanções, os órgãos ambientais podem direcionar esforços e recursos para programas educativos e preventivos, promovendo práticas sustentáveis e conscientização ambiental. Uma política mais educativa e preventiva é mais eficiente a longo prazo e fomenta uma cultura de preservação ambiental.





3. **Benefícios para o Meio Ambiente:** A recomposição de áreas suprimidas com espécies nativas promove a restauração da biodiversidade e a recuperação dos ecossistemas, gerando um impacto positivo no meio ambiente. A iniciativa garante que não haverá ampliação das áreas desmatadas, mas sim a recuperação das áreas degradadas.
4. **Segurança Jurídica para os Proprietários Rurais:** A clareza e objetividade nas regras de recomposição proporcionam maior segurança jurídica para os proprietários, que passam a ter um caminho definido para regularizar a situação ambiental de suas propriedades sem o risco de sanções exacerbadas.
5. **Fomento à Economia Verde:** Incentivar o plantio de espécies nativas pode estimular o desenvolvimento de uma economia verde, com a criação de viveiros e a produção de mudas nativas, além de potencializar o mercado de serviços ambientais.

Em síntese, este projeto de lei busca equilibrar a proteção ambiental com a viabilidade socioeconômica, criando mecanismos que não apenas punem, mas que promovem ativamente a recuperação e a conservação dos ecossistemas. A proposta, ao fomentar a recomposição de áreas suprimidas com vegetação nativa, alinha-se aos princípios do desenvolvimento sustentável, contribuindo para a proteção do meio ambiente e para a construção de uma sociedade mais justa e consciente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo significativo para a melhoria da nossa política ambiental e para a efetiva recuperação das nossas Reservas Legais.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2024

Deputado LUCIO MOSQUINI
MDB/RO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.651, DE
25 DE MAIO DE
2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-05-25;12651>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.432, DE 2024

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal, para dispor sobre recomposição de áreas suprimidas dentro da reserva legal e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.432, de 2024, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, altera o Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer que a vegetação suprimida em área de reserva legal, na Amazônia Legal, poderá ser recomposta na mesma quantidade de área no imóvel rural com até 15 módulos fiscais, com limite de até 1.500 hectares, utilizando-se espécies nativas.

O proprietário deverá notificar o órgão ambiental sobre a intenção de recomposição, informando a planta de localização da área a ser recomposta; as espécies que serão utilizadas; e plano simplificado de manejo, com preferência para estabelecimento de corredores ecológicos. Após o protocolo da proposta de recomposição, o proprietário não poderá sofrer sanções administrativas, exceto na hipótese de descumprimento do cronograma estabelecido no plano simplificado.

O autor argumenta que a proposta incentivará a recuperação das áreas de reserva legal suprimidas, por meio da reinserção de espécies nativas, criando mecanismos que não apenas punem, mas promovem a recuperação e conservação dos ecossistemas.



O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação em caráter conclusivo das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.432, de 2024 visa alterar o Código Florestal para permitir a recomposição de vegetação suprimida em áreas de reserva legal na Amazônia Legal. De acordo com a proposta, os proprietários ficam isentos de sanções administrativas, desde que cumpram o cronograma estabelecido no plano simplificado de recomposição a ser apresentado ao órgão ambiental.

A alteração legal sugerida pelo nobre Deputado Lucio Mosquini representa um avanço significativo na política ambiental brasileira, especialmente no que tange à gestão das áreas de reserva legal na Amazônia Legal, especialmente ao criar mecanismos mais eficazes de recomposição de áreas de reserva legal.

Contudo, entendemos que a limitação da medida apenas à Amazônia Legal reduz seu potencial de impacto positivo. As questões relacionadas à recomposição da vegetação e à regularização ambiental dos imóveis rurais não se restringem a um único bioma, mas abrangem todo o território nacional.

Dessa forma, propomos substituir o termo “Amazônia Legal” por “todos os biomas”, de modo a assegurar que os benefícios previstos no projeto alcancem propriedades rurais localizadas em diferentes regiões do país, respeitando a diversidade ambiental e produtiva do Brasil.



Além disso, entendemos necessário incluir dispositivo que deixe expresso o caráter especial da norma, para que suas disposições sejam aplicáveis a todos os biomas e a fatos pretéritos à edição da Lei nº 12.651/2012, conferindo maior segurança jurídica ao produtor rural.

Com essas alterações, buscamos garantir maior abrangência e efetividade ao projeto, assegurando que a política de recomposição ambiental seja uniforme em todo o território nacional e ofereça segurança jurídica aos produtores rurais.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.432, de 2024, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **PEZENTI**
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.432, DE 2024

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal, para dispor sobre recomposição de áreas suprimidas dentro da reserva legal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o Código Florestal.

Art. 2º Fica inserido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte Artigo 24-A:

“Art. 24-A. A vegetação suprimida dentro da reserva legal, na conformidade do art. 12, poderá ser recomposta na mesma quantidade de área no imóvel rural com até 15 (quinze) módulos fiscais, com limite de até 1.500 ha (mil e quinhentos hectares), em todos os biomas, utilizando-se as espécies da flora originária.

§ 1º O detentor do imóvel rural deverá notificar a intenção da recomposição ao órgão ambiental, com as seguintes informações:

I – planta de localização da área a ser recomposta;

II – tipos das espécies da flora que serão recompostas; e

III – plano simplificado de manejo da área em recomposição com preferência para o estabelecimento de corredores ecológicos.

§ 2º Uma vez protocolada a proposta de recomposição da supressão, o detentor do imóvel rural não será objeto de qualquer sanção administrativa, salvo se descumprido o cronograma estabelecido no plano simplificado.” (NR)



Art. 3º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 82-B. As disposições relativas à regularização ambiental de imóveis rurais previstas nesta Lei, dado o seu caráter especial, aplicam-se a todo o território nacional, independente do bioma, e podem abranger fatos pretéritos à edição desta Lei, inclusive no que se refere à utilização produtiva de área de uso restrito, não se aplicando disposições contidas em legislação federal esparsa, inclusive aquelas que se refiram apenas à parcela do território nacional.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **PEZENTI**
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.432, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.432/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pezenti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Túlio Gadêlha, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rafael Fera, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 07/10/2025 08:19:03.637 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 2432/2024
DAD n 1



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº
2.432, DE 2024**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal, para dispor sobre recomposição de áreas suprimidas dentro da reserva legal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o Código Florestal.

Art. 2º Fica inserido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte Artigo 24-A:

“Art. 24-A. A vegetação suprimida dentro da reserva legal, na conformidade do art. 12, poderá ser recomposta na mesma quantidade de área no imóvel rural com até 15 (quinze) módulos fiscais, com limite de até 1.500 ha (mil e quinhentos hectares), em todos os biomas, utilizando-se as espécies da flora originária.

§ 1º O detentor do imóvel rural deverá notificar a intenção da recomposição ao órgão ambiental, com as seguintes informações:

I – planta de localização da área a ser recomposta;

II – tipos das espécies da flora que serão recompostas; e



III – plano simplificado de manejo da área em recomposição com preferência para o estabelecimento de corredores ecológicos.

§ 2º Uma vez protocolada a proposta de recomposição da supressão, o detentor do imóvel rural não será objeto de qualquer sanção administrativa, salvo se descumprido o cronograma estabelecido no plano simplificado.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 82-B. As disposições relativas à regularização ambiental de imóveis rurais previstas nesta Lei, dado o seu caráter especial, aplicam-se a todo o território nacional, independente do bioma, e podem abranger fatos pretéritos à edição desta Lei, inclusive no que se refere à utilização produtiva de área de uso restrito, não se aplicando disposições contidas em legislação federal esparsa, inclusive aquelas que se refiram apenas à parcela do território nacional.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

